



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-37.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DEVANILDA APARECIDA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000786-37.2024.8.26.0438

COMARCA: Penápolis - 2ª Vara

APELANTE: Devanilda Aparecida de Melo

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A.

Voto nº 11.162

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Extinção sem resolução do mérito por falta de documentação.

II. Questão em Discussão:

Necessidade de juntada de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, em face de indícios de advocacia predatória.

III. Razões de Decidir:

Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade é justificada por indícios de litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024. A procuração apresentada com firma reconhecida por semelhança não atende à determinação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida por

autenticidade é válida em casos de indícios de advocacia predatória. 2. O não cumprimento da determinação impede o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais” movida por Devanilda Aparecida de Melo contra Banco Itaú Consignado S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos de valores em seu benefício previdenciário, oriundos de um empréstimo consignado (contrato nº 585160077). Negou qualquer celebração de negócio jurídico entre as partes. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 71/72) que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito em virtude da ausência de juntada de documentação necessária ao prosseguimento do feito.

Apelou a Autora (fls. 75/82) sustentando que não possui nenhum comprovante de endereço registrado em seu nome, razão pela qual não pôde juntá-lo aos autos. Defendeu ainda, que o referido documento não é indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 319 do CPC, de tal modo que a decisão vergastada configura obstáculo de acesso à justiça. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 87/93.

Para fins de regularização processual, foi determinado que em 05 dias a Apelante juntasse aos autos procuração específica com firma reconhecida por autenticidade, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 105).

A Apelante juntou instrumento procuratório com firma reconhecida por semelhança (fl. 112).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso dos autos, verifica-se que o Apelado suscitou a possível prática de advocacia predatória por parte do patrono da Apelante, haja vista as inúmeras ações por ele patrocinadas sobre a mesma matéria (fls. 87/93).

Em breve consulta ao sítio eletrônico deste E. TJSP, é possível constatar que a Apelante ajuizou diversas outras ações semelhantes à presente, todas distribuídas no mesmo dia e pelo mesmo advogado no Foro de Penápolis ([1000787-22.2024.8.26.0438](#), [1000790-74.2024.8.26.0438](#), [1000763-91.2024.8.26.0438](#), [1000788-07.2024.8.26.0438](#), [1000786-37.2024.8.26.0438](#), [1000762-09.2024.8.26.0438](#), [1000799-36.2024.8.26.0438](#), [1000776-90.2024.8.26.0438](#), [1000768-16.2024.8.26.0438](#), [1000777-75.2024.8.26.0438](#), [1000806-28.2024.8.26.0438](#), entre outras) situação que torna justificável e prudente a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade.

Frise-se que tal determinação se encontra em consonância com o disposto no Enunciado nº 05, do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, segundo o qual “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. readequação de contrato bancário – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê exatamente a adoção da referida medida – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178099-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024))

Nesse passo, em que pese a Apelante tenha juntado aos autos mandato judicial com firma reconhecida, verifica-se que a apresentação de procuração com firma reconhecida por semelhança não atende à determinação de fl. 105.

Isto porque a procuração juntada (fl. 112) não possui reconhecimento de firma por autenticidade, tendo em vista o valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) constante no selo aplicado ao documento.

Esta quantia, segundo a Tabela de Tabelionato de Notas disponibilizada pelo Colégio Notarial do Brasil (disponível no endereço eletrônico: [CNB_TABELA_2023_5%.cdr](#)), concerne à taxa de pagamento do reconhecimento de firma por semelhança, em desconformidade ao requerido no Despacho de fl. 105.

Como é cediço, o reconhecimento de firma por semelhança se limita a comparar a assinatura que consta em documento com aquelas existentes na ficha de firma do interessado, já o reconhecimento por autenticidade garante o comparecimento pessoal e o interesse da parte em ver sua assinatura reconhecida perante o Tabelião.

Nesse sentido:

“Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Art. 485, IV, do atual CPC - **Determinado ao autor que juntasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de extinção do processo - Autor que juntou procuração com reconhecimento de firma por semelhança – Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento** – Autor que, apenas nas razões recursais, afirmou a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade, quando já operada a preclusão temporal. Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais” – Juiz que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos – Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo o Enunciado nº 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Precedentes do TJSP - Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo do autor desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1005890-49.2024.8.26.0037; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Desse modo, conforme determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, ao se constatar a irregularidade de representação da parte em sede recursal, caso a providência de juntada do documento não seja cumprida pela recorrente, o recurso não será conhecido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto, nos termos do que determina o art. 76, § 2º, I, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora